

PROCURADORIA
PROCURADORIA LEGISLATIVA

VP N. 004/2020 AO PL N. 134/2019 DE AUTORIA DO VER. EVERTON ASSIS.

EMENTA DO PL: “ISENTA os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Manaus”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI QUE ISENTA OS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO DE MANAUS – ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NO QUE CON CERNE À FIXAÇÃO DE PRAZO PARA EMISSÃO DE DECRETO REGULAMENTAR – FERIMENTO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES PREVISTOS NO ART. 2º DA CF, E ARTS. 14 DA LOMAN – MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL.

1 – REATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Procuradoria o VP N. 004/2020 ao PL N. 134/2019 de autoria do Ver. Everton Assis, cuja ementa é: “ISENTA os doadores de medula óssea do

pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Manaus”.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de projeto de veto parcial ao projeto de lei que isenta os doadores de medula óssea do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelo Município de Manaus.

Na presente fase do processo legislativo, cabe a análise do veto apostado e não do projeto em si, ou seja, cabe a verificação se as razões do veto se coadunam com o ordenamento jurídico.

Conforme se observa das razões do veto, a inconstitucionalidade recai unicamente contra o prazo fixado pelo Legislativo para que o Executivo emita o Decreto Regulamentar da Lei, vez que foi dado 90 dias para a emissão.

O Executivo se insurge alegando ferimento da harmonia e independência dos Poderes previstos na Constituição Federal e reafirmada na LOMAN.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, estabelece que:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

De modo análogo, o art. 14, da LOMAN, dispõe:

Art. 14. O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Em julgamento da ADI 3.394 no Supremo Tribunal Federal, o Relator emitiu o seguinte entendimento no corpo do voto:

(...) o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa

de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional.

[**ADI 3.394**, voto do rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, *DJE* de 15-8-2008.].

Dessa forma, é de se observar que o veto encontra respaldo na Constituição Federal e LOMAN, vez que detectou ferimento da independência e harmonia dos Poderes ao se fixar prazo de 90 dias para emissão de Decreto Regulamentar.

3 – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, constata-se que veto merece ser mantido vez que a fixação de prazo para emissão Decreto Regulamentar viola a independência e harmonia dos poderes previstas no art. 2º, da CF, e art. 14 da LOMAN.

É o parecer.

Manaus, 09 de junho de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador